



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 141/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4005.007786.00046/2024-10
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 201/2025
INTERESSADO: SGP IND. E COM. COLCHOARIA LTDA
OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de colchões de espuma flexível de poliuretano D33.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SGP IND. E COM. COLCHOARIA LTDA contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico SRP nº 201/2025, sob a alegação de que, embora não tenha apresentado certificado da ABNT conforme exigido no item 11 do Termo de Referência, apresentou certificados emitidos pelo INMETRO e pelo Instituto Falcão Bauer, os quais entende como equivalentes ou suficientes para comprovar a conformidade técnica do produto.

II – DA ANÁLISE

A desclassificação da recorrente teve como fundamento o descumprimento de exigência expressa no **item 11 do Termo de Referência**, o qual estabeleceu que os colchões ofertados deveriam apresentar certificação conforme os padrões da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**.

A despeito da argumentação da empresa quanto à suficiência de certificações emitidas por entidades acreditadas pelo INMETRO, verifica-se que a **exigência editalícia** foi clara ao demandar **certificado ABNT**, o qual não foi apresentado. Conforme estabelece o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a vinculação ao edital é princípio fundamental do processo licitatório, sendo obrigatória a observância dos requisitos nele previstos por todos os licitantes e pela Administração.

Além disso, conforme destacado na **manifestação jurídica do IAPEN** (Manifestação nº 62/2025), a exigência do certificado ABNT foi aplicada a todas as licitantes, resguardando o princípio da **isonomia** (art. 5º e art. 7º da Lei nº 14.133/2021).

Também se observa que a licitante não impugnou o edital ou o termo de referência no prazo previsto no próprio edital (item 3.1), o que implica sua **aceitação tácita** das condições do certame.

Embora o recurso invoque os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ausência de documento exigido de forma expressa no edital constitui **vício insanável**, conforme o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no **princípio da vinculação ao edital**, no **juízo objetivo** e nos demais princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conheço o recurso por tempestivo e legitimamente interposto, mas **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de desclassificação da empresa **SGP IND. E COM. COLCHOARIA LTDA**, por não atendimento às exigências contidas no Termo de Referência, notadamente a **ausência de apresentação de certificado da ABNT**, conforme item 11 do edital.

Ademais, com base na Manifestação Jurídica nº 62/2025/IAPEN, e considerando que a proposta da empresa DREAM foi aprovada na referida manifestação, declaro a classificação do **item** em favor da empresa DREAM LTDA.

Rio Branco/AC, 18 de julho de 2025.

Francisco Alves de Souza Neto
Pregoeiro – Portaria SEAD nº 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO**, Pregoeiro, em 18/07/2025, às 11:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016465115** e o código CRC **7AE9E937**.